



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.580, DE 2024

(Da Sra. Silvia Waiãpi)

Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, para dispor sobre a necessidade de autorização prévia do Ministério da Defesa para a atuação de Organizações da Sociedade Civil em terras federais em posse indígena localizadas na faixa de fronteira.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Silvia Waiápi

Apresentação: 16/09/2024 16:27:04.087 - MESA

PL n.3580/2024

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(da Sra. Silvia Waiápi)

Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, para dispor sobre a necessidade de autorização prévia do Ministério da Defesa para a atuação de Organizações da Sociedade Civil em terras federais em posse indígena localizadas na faixa de fronteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para disciplinar necessidade de autorização prévia do Ministério da Defesa para a atuação de Organizações da Sociedade Civil em terras federais em posse indígena localizadas na faixa de fronteira.

Art. 2º A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.3-A As Organizações da Sociedade Civil que desejem desenvolver atividades ou firmar parcerias em terras federais em posse indígena situadas na faixa de fronteira, conforme definido pela legislação vigente, deverão obter autorização prévia do Ministério da Defesa, sem prejuízo das demais autorizações requeridas.

Parágrafo único. É vedada a atuação de Organizações da Sociedade Civil em terras federais em posse indígena situadas na faixa de fronteira sem a autorização prévia do Ministério da Defesa.”



\* C D 2 4 9 1 9 6 0 7 0 3 0 0 \*

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000  
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333  
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Art. 3º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 41-A. As Organizações da Sociedade Civil deverão obter autorização prévia do Ministério da Defesa para que atuem em terras federais em posse indígena situadas na faixa de fronteira e deverão apresentar, anualmente, prestação de contas dos recursos recebidos por intermédio de convênios ou subvenções de origem pública ou privada.

§1º A prestação de contas deverá conter:

- I - Esclarecimentos sobre suas fontes de recursos;
- II - Linhas de ação;
- III - Tipos de atividades, de qualquer natureza, que pretenda realizar no Brasil;
- IV - O modo de utilização de seus recursos;
- V - A política de contratação de pessoal;
- VI - Os nomes e qualificação de seus dirigentes e representantes.

§2º A autorização prévia do Ministério da Defesa terá validade de 2 (dois) anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos mediante revalidação.

§3º A autorização prévia do Ministério da Defesa, conforme estabelecido pela Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, é condição indispensável para a celebração de parcerias entre o poder público e as Organizações da Sociedade Civil para atuação em terras federais em posse indígena na faixa de fronteira.

§4º Os dirigentes das organizações não poderão ter respondido ou estar respondendo por atos que importem invasão de propriedade bem como atos que induzam a perda da soberania brasileira”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de autorização prévia do Ministério da Defesa para a atuação de Organizações da Sociedade Civil (OSCs) em terras federais brasileiras em posse indígena, localizadas na faixa de fronteira, visa garantir a segurança e a soberania nacionais.

Prevenção de crimes transfronteiriços, resposta a ameaças externas e proteção de infraestruturas críticas são alguns pontos que devem ser levados em conta quando tratamos deste tema.

As OSCs podem, sem a devida autorização, ser instrumentalizadas por grupos criminosos para facilitar o tráfico de drogas, armas e pessoas através da faixa de fronteira. A autorização prévia do Ministério da Defesa permite uma avaliação rigorosa dos riscos e da capacidade da OSC em atuar na região sem comprometer a segurança nacional.

Por outro lado, a presença de OSCs não autorizadas na faixa de fronteira pode dificultar a resposta do Estado a ameaças externas como terrorismo e invasões. A autorização prévia do Ministério da Defesa garante que as OSCs estejam alinhadas com as estratégias de segurança nacional e não prejudiquem a capacidade do Estado de defender o seu território.

Também temos a preocupação que organizações não autorizadas na faixa de fronteira podem facilitar a ocupação ilegal de terras por parte de países vizinhos, e uma autorização prévia do Ministério da Defesa garante que as OSCs não contribuam para a perda de terras nacionais e/ou atuem de forma predatória na exploração de recursos naturais e minerais estratégicos na faixa de fronteira.

A autorização prévia do Ministério da Defesa garante que as OSCs atuem em consonância com os interesses nacionais e contribuam para a afirmação da presença do Estado em áreas estratégicas da faixa de fronteira, podendo garantir,



\* C D 2 4 9 1 9 6 0 7 0 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

inclusive, atuação coordenada na atração de investimentos para áreas remotas e menos desenvolvidas da faixa de fronteira.

Por todo o exposto, e visando a garantia da soberania nacional, principalmente no combate aos crimes transfronteiriços, é que apresentamos o presente projeto de lei, esperando o relevante e imprescindível apoio dos Pares.

Apresentação: 16/09/2024 16:27:04.087 - MESA

PL n.3580/2024

Sala das Sessões, em de setembro de 2024.

**Deputada SILVIA WAIÃPI**

**PL/AP**

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000  
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333  
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249196070300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi



\* C D 2 4 9 1 9 6 0 7 0 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197905-02;6634">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197905-02;6634</a>
<b>LEI N° 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201407-31;13019">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201407-31;13019</a>

**FIM DO DOCUMENTO**